



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2024.

“Dispõe sobre o acesso seguro e eficaz a armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres com medidas protetivas contra agressores no Estado do Espírito Santo.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado às mulheres com medida protetiva vigente contra agressores, no Estado do Espírito Santo, adquirir, possuir e portar armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), de potência máxima de 10 joules, como instrumento de defesa pessoal, com aquisição limitada a uma unidade por pessoa.

Parágrafo único – As armas de eletrochoque previstas nesta lei:

I – não podem conter dardos energizados;

II – são dispositivos não letais capazes de emitir descarga elétrica de alta-tensão e baixa corrente, com o objetivo de causar dor e afastar o agressor;

III – não estão incluídas na lista de Produtos Controlados pelo Exército, conforme Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019 (EB: 64447.041399/2019-31).

Art. 2º A aquisição de armas de incapacitação neuromuscular pelas mulheres mencionadas no art. 1º está condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I – realização da venda exclusivamente em lojas especializadas, sendo obrigatório o licenciamento das armas pelos órgãos de segurança pública do estado;

II – apresentação de documento de identidade com foto, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

III – participação em curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma, ministrado por instrutores credenciados pelos órgãos de segurança pública.

§ 1º – O curso referido no inciso III deve abranger:

I – os efeitos do uso da arma;

II – precauções e contraindicações;

III – armazenamento e descarte seguros;

IV – legislação aplicável sobre posse e porte de armas;

V – noções de defesa pessoal.

§ 2º – A aquisição da arma depende da apresentação de laudo psicológico que ateste a aptidão da mulher para utilizá-la de forma responsável.

Art. 3º Compete aos órgãos de segurança pública do Estado do Espírito Santo:

I – ministrar ou credenciar instrutores para a realização do curso de orientação referido no art. 2º;

II – emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular para as mulheres que cumprirem todos os requisitos legais;

III – realizar a fiscalização para assegurar o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2024.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330037003900390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir às mulheres o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular como instrumento de legítima defesa. A violência contra a mulher é uma realidade em todo país, com índices alarmantes de feminicídio e outras formas de violência. As armas de incapacitação neuromuscular podem ser um instrumento eficaz para a defesa pessoal, quando utilizado de forma correta e responsável.

Considerando a prevalência da violência contra a mulher, com índices de feminicídio e outras formas de violência, a necessidade de garantir às mulheres o direito à legítima defesa e à sua própria segurança, a efetividade das armas de incapacitação neuromuscular como instrumento de defesa pessoal, quando utilizado de forma correta e responsável e a importância de medidas que facilitem o acesso das mulheres a este instrumento, sem comprometer sua segurança e saúde que propomos esse projeto de lei.

Vale ressaltar que as armas de eletrochoques citadas nesse projeto não podem conter dardos energizados. A arma de eletrochoque é um dispositivo não letal capaz de emitir uma descarga elétrica de alta-tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor. Essa arma não faz parte da lista de Produtos Controlados pelo Exército- PEC, constante na Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019. EB: 64447.041399/2019 – 31.

Este projeto de lei estabelece medidas para facilitar o acesso das mulheres às armas de incapacitação neuromuscular, sem comprometer sua segurança e saúde. As medidas propostas incluem a venda em lojas especializadas, a realização de curso de orientação obrigatório, a avaliação psicológica e a emissão de Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330037003900390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330037003900390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em **31/12/2024 19:28**

Checksum: **8D01D04AD6492087EBDA045A332E5BAEAF085FAB2953961DDD08ECD6CE190BB4**

